

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES
CENTRO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS SOBRE CULTURA E
COMUNICAÇÃO

NATÁLIA DOS SANTOS

**Política de drogas: proibicionismo e suas interfaces com o
racismo**

São Paulo

2021

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES
CENTRO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS SOBRE CULTURA E
COMUNICAÇÃO

**Política de drogas: proibicionismo e suas interfaces com o
racismo**

Natália dos Santos

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Especialista em
Cultura, Educação e Relações Étnico-
Raciais.

Orientador: Prof. Ms. Márcio Farias.

São Paulo

2021

Política de drogas: proibicionismo e suas interfaces com o racismo.¹

Natália dos Santos²

Resumo:

O propósito desse artigo é analisar e discutir a política de drogas (lei 11.343/2006), proibicionismo, guerra às drogas e seus desdobramentos com a questão racial. Compreender as configurações do racismo estrutural e institucional que legitima as ações da guerra às drogas e uma delas é o encarceramento em massa e genocídio da população negra. A proibição das drogas nada mais é a repressão de um determinado grupo populacional. A guerra às drogas é um elemento constitutivo para manutenção do racismo e genocídio da população negra.

Palavras-chave: Política de droga, Proibicionismo, Guerra às drogas, Racismo, Encarceramento em massa, Genocídio.

Abstract:

The purpose of this article is to analyze and discuss drug policy (law 11.343 / 2006) prohibition, war on drugs and its consequences with the racial question. Understand the structural and institutional racism system that legitimate the actions of the drug war, and one of these is the mass incarceration and genocide of the black people. The war on drugs is nothing else than repression into a directly population group. The war on drugs is a constitutive element for keeping the racism and genocide of the black population.

Tags: Drug policy, Prohibitionism, War on drugs, Racism, Mass incarceration, Genocide.

Resumen:

El propósito de este artículo es analizar y discutir la política de drogas (ley 11.343 / 2006), la prohibición, la guerra contra las drogas y sus consecuencias con el tema racial. Comprender las configuraciones de racismo estructural e institucional que legitiman las acciones de la guerra contra las drogas y una de ellas es el encarcelamiento y genocidio masivo de la población negra. La prohibición de las drogas no es más que la represión de un determinado grupo de población. La guerra contra las drogas es un elemento constitutivo para mantener el racismo y el genocidio de la población negra.

Palabras clave: Política de drogas, Prohibición, Guerra contra las drogas, Racismo, Encarcelamiento masivo, Genocidio.

¹ Trabalho de conclusão de curso apresentado como condição para obtenção do título de Especialista em Educação, Cultura e Relações Étnico-Racial.

² Graduada em Serviço Social

1.Introdução:

Ao longo da história o uso de substâncias psicoativas tinham suas utilizações em algumas religiões e para o uso medicinal,isto significa, que sempre estiveram presente na humanidade.*Há milhares de anos, o homem faz uso de substâncias psicoativas por várias razões, como motivos religiosos ou culturais, para facilitar a socialização e mesmo para se isolar. (BOARINI; MACHADO,2013.p.581).*

No entanto, no início do século XIX vários países começaram a adotar medidas restritivas para as substâncias psicoativas, na época estava em alta o uso de cocaína, álcool e o ópio, nessa perspectiva o uso de determinadas drogas passou a ver vista, não mais na a esfera religiosa e sim na esfera jurídica e biomédica.

No Brasil até a década de 20 não havia nenhuma regulamentação oficial proibindo o uso de drogas ilícitas, mas como esse período foi marcado pelo processo de industrialização e desenvolvimento do país, o Brasil iniciou o controle sobre drogas, isso resultou na publicação de uma lei proibindo o consumo e aplicando medidas severas aos usuários, como isolamento social e internação.

Ao decorrer do tempo o controle das substâncias psicoativas foram se intensificando e cada vez mais a necessidade de conter o uso das drogas.

Na década seguinte, mais precisamente em 1938, foi publicada uma regulamentação sobre drogas que reconhecia a necessidade de fiscalizar o uso de entorpecentes. Essa regulamentação foi estabelecida no Decreto Lei n.º 891, que reafirmava a condenação do ópio e da cocaína e incluía nessa classe drogas como a maconha e a heroína. Quanto ao uso, o mesmo documento classificou a toxicomania como “doença de notificação compulsória”, que não podia ser tratada em domicílio. (BOARINI; MACHADO,2013, p.582)

Visto que o decreto lei nº 891 autorizava o juiz a determinar a internação do usuário de substâncias psicoativas em hospital psiquiátrico, sendo assim atuando não só o poder médico, mas tratando como um problema judicial, haja vista que as internações eram obrigatórias e passavam pelo judiciário. Este decreto em 1941 foi incorporado no código penal que previa o crime de tráfico e de posse de

substâncias entorpecentes, punido com reclusão de um a cinco anos, essas infrações entraram na categoria de crime contra a saúde pública.

Contudo foi aprovada a Lei nº 6.368 de 1976 que se manteve em vigor por três décadas, esta dispôs sobre as medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias psicoativas. Através dessa Lei, foram previstos tipos penais distintos para traficantes e usuários, com penas mais brandas para esses últimos, o Brasil comprometeu-se em efetivar uma guerra contra as drogas, punindo severamente quem as consumisse ou vendesse, essas ações estavam em consonância com os demais países como o Estados Unidos que já haviam declarado uma guerra às drogas.

Após trinta anos a lei de 1976 finalmente foi alterada e em 2006, foi aprovada a nova lei de drogas, a lei nº 11.343, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de substâncias psicoativas. Um de seus pontos principais é o reconhecimento das diferenças entre a figura do traficante e a do usuário/dependente, que passaram a ser tratados de modo diferenciado e a ocupar capítulos diferentes da lei.

É notório que política de drogas sacionada em 2006 trouxe elementos importantes para discussão, viabilizando a diferenciação de tratamento entre usuários e traficantes, trazendo para questão de saúde pública o uso problemático e abusivo de substâncias psicoativas. Já para a questão do traficante ficou nas mãos do juiz apontar quem é ou não, e o que distingue na lei é a característica do indivíduo.

O tema da política de drogas tem ganhado visibilidade nos discursos produzidos pelo Estado, especialmente no âmbito da segurança pública e da saúde. No entanto, no campo da segurança pública permanece com viés especificamente opressor direcionando a população negra.

Se, por um lado, a atual Lei de Drogas confere avanços qualitativos no desenvolvimento de políticas públicas de saúde, é essa mesma lei que concede ao Estado uma ampliação de prerrogativas legais para a perpetuação de mecanismos arbitrários que encontra como seu principal objeto a população negra. O discurso oficial de que existe uma guerra contra

o “tráfico” mais uma vez máscara as ações genocidas do Estado brasileiro dirigidas a um determinado grupo de cidadãos. (OLIVEIRA, 2016)

A seletividade da política proibicionista é um instrumento de conjunto de opressões, segregação, encarceramento e violações de direitos para população negra.

A guerra às drogas foi pensada para execução de um grupo racial, pois, define quem é sujeito de direito e quem não é, isso perpassa pelo campo jurídico. A guerra até hoje não cumpriu o que descreve como objetivo que é acabar com o comércio ilegal de drogas, mas vem exterminando seu público alvo, seja, pelo encarceramento que é mais uma das formas genocidas de gerir esta política.

Vale ressaltar que a palavra guerra tem um peso e uma finalidade, pois, ela intensifica a violência do Estado, já que é uma guerra, logo terá violência e autorização para matar.

“A ideia de guerra às drogas é propositalmente incompleta, já que uma “guerra” implica um conflito armado entre pelo menos dois grupos humanos, e não de pessoas contra um grupo de substâncias”. (ELIAS; OLIVEIRA; RIBEIRO, 2020, p.88)

Como podemos observar que essa guerra é validada para colocar a população negra em um lugar de criminoso e de sujeitos sem direitos, essa reprodução é justificada pelo racismo.

Não é a guerra às drogas que inventa o racismo no Brasil, no entanto, sua ideologia organiza ações estatais de grande impacto com um amplo consentimento social que permite que as vidas negras sigam valendo tão pouco. A ação violenta das forças de segurança nas periferias e favelas, o encarceramento absurdo, o número de mortos na guerra às drogas e as demais ações criminosas do Estado reúnem um conjunto de motivos suficiente para que nosso país dedique uma ação emergencial para buscar soluções a essa situação complexa. No entanto, a letargia para cessar essa guerra tem nos custado milhares de vidas todos os anos, sem mobilizar pesquisas ou estudos, sem produzir políticas públicas eficientes, resultado de séculos de racismo que produziu a naturalização das diversas situações de violência sofridas sobretudo pelas pessoas negras. (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2018, p.39)

A questão da proibição das drogas é vista como estratégia para acabar com o comércio ilegal das substâncias psicoativas, mas o proibicionismo corrobora com

a violência nas periferias e comunidades, locais estes visto pelo Estado unicamente como ponto de venda de drogas.

É nesse contexto que se cristaliza a percepção de que o tráfico de drogas se processa dentro das comunidades por meio do varejo de substâncias e que deve ser ali, portanto, a ação prioritária do Estado no chamado “combate” às drogas, o que não encontra nenhum respaldo na realidade. (ELIAS; OLIVEIRA; RIBEIRO,2020, p.89)

Para tanto, com a promulgação da nova lei de drogas (11.343/06) sendo anterior a lei de 1976, após tanto tempo era esperado novas configurações sendo uma delas tornar uma política pública menos punitiva e mais educacional. Anteriormente, esta lei era considerada inovadora pelo fato de separar traficantes e usuários, com a aplicação de sanções alternativas a estes. O que se viu na prática, foi uma intensa seletividade penal, uma vez que para ditar quem é traficante os critérios objetivos são: classe social, região e prioritariamente a cor da pele.

2. Lei 11.343/2006 e a Guerra às drogas

A noval lei de drogas trouxe mudanças significativas no contexto social em relação ao uso abusivo de substâncias psicoativas, pois, insituiu o “Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas” e despenalizou o uso apontando uma diferenciação na lei entre usuários e traficantes.

Dentro dessa perspectiva de acordo com Oliveira (2016) a importância da criação desse novo sistema significou uma nova concepção de política sobre drogas, baseando-se nas recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), que regulamentou o não encarceramento do usuário de drogas e abarcou a discussão no campo da assistência social e educação, não sendo somente no campo da segurança pública e saúde.

Dentre os diversos desdobramentos da atual lei, é possível afirmar que lentamente se constitui um entendimento comum na sociedade brasileira de que o uso individual de drogas é uma questão de cuidado, desestimulando as ações de enfrentamento ao usuário de drogas ilícitas. Além disso, a despenalização do uso individual de drogas localiza a discussão em uma perspectiva mais ampla, provocando a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas de saúde. Ainda que existam compreensões distintas sobre qual tipo de cuidado deve ser ofertado, o principal avanço dessa lei é retirar do campo da ilegalidade uma discussão que deve ser tratada como objeto de política pública, pois quando levamos a questão para o campo do cuidado, autorizamos parcialmente a discussão no campo das políticas públicas e aos

poucos é possível diminuir o estigma constituído em torno do usuário de drogas. (OLIVEIRA, 2016).

Como podemos observar os princípios da nova lei em seus artigos 4º e 5º³ valoriza o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, a liberdade, a autonomia, a promoção e socialização do conhecimento sobre drogas, sendo assim articulando-se com outras áreas, torna esta política intersetorial, pois, este tema por muito tempo foi abordado direcionado uma questão de saúde ou de segurança pública sendo esta última tratada muito mais no âmbito da esfera penal.

No entanto, a inovação dessa lei destaca a diferenciação entre usuário e traficante.

A nova lei substituiu uma anterior, de 1976, e instituiu uma Política Nacional sobre Drogas, orientando estados na integração de políticas públicas. Ocorre que, além disso, ela traz uma distinção no tratamento entre usuários e traficantes. No campo do usuário, a lei se aproxima mais de medidas de saúde pública, ou seja, o usuário não pode mais ser preso em flagrante e responde em penas alternativas, além da assinatura de um termo circunstanciado. Já o traficante, a pena foram endurecidas com punições de 5 a 15 anos, e condenados por tráfico não podem beneficiar-se de extinções penais. (BORGES,2019, p.102)

A política de drogas conseguiu abarcar elementos necessários para discussão de novas estratégias para o cuidado das pessoas que fazem uso abusivo de drogas, que antes também poderia ser caracterizado como traficante, esse foi o ponto que aparentemente parecia positivo, pois, fez uma diferenciação entre quem comercializa (traficante) e quem usa (usuário).

No entanto esse dispositivo começou explicitamente a ter cor e endereço, essa diferenciação como podemos bem verificar na prática foi uma seletividade penal, pois, não está baseada unicamente na quantidade de drogas apreendidas, mas sim no local/ região que foi encontrada a droga, classe social do sujeito apreendido e pela cor da pele, este quesito podemos afirmar diante dos números crescentes do encarceramento em massa da população negra, após aprovação da lei.

No artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, está descrito que o juiz terá sua decisão determinada se a droga estava destinada a consumo pessoal ou para o tráfico a partir da natureza, da quantidade de substâncias, do local, das condições em que a ação de apreensão foi desenvolvida, das circunstâncias sociais e

³ Para maiores informações: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

personais, bem como da conduta e dos antecedentes da pessoa analisada. (BORGES,2019, p.102)

Nota-se que as questões da guerra às drogas é mais um sofisticado exercício de manutenção invisível do racismo brasileiro, pois, os resultados de sua aplicação atribuem à população negra a manutenção de uma visibilidade nos piores índices dos marcadores sociais, como encarceramento, genocídio e pobreza.

Nesse sentido podemos alegar que essa guerra tem alvo certo, visto que, a seletividade da política de drogas proibicionista é a manutenção de injustiças e de um regime capitalista perverso.

A “guerra às drogas” não é e nunca foi propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Dirige-se sim, como quaisquer outras guerras, contra pessoas: os produtores, comerciantes e consumidores das selecionadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas. Mas, não exatamente todos eles. Os alvos nessa guerra são os mais vulneráveis dentre os produtores, comerciantes e consumidores das drogas proibidas; os “inimigos” nessa guerra, são seus produtores, comerciantes e consumidores pobres, não brancos, marginalizados, desprovidos de poder. (KARAM, p.03)

A proibição das drogas ilícitas é um aparato legal para diversas violências e violações de direitos. Vale lembrar historicamente que o:

Principal instrumento propiciador dessa contemporânea expansão do poder punitivo é a proibição às drogas tornadas ilícitas, materializada na criminalização das condutas de seus produtores, comerciantes e consumidores. Globalmente inaugurada no início do século XX, a política proibicionista subiu de tom a partir da década de 1970, passando a explicitamente associar o sistema penal à guerra. Com efeito, em 1971, o então presidente norte-americano Richard Nixon declarava uma “guerra às drogas”, que logo se expandia para o mundo. A disseminada expressão “guerra às drogas” deixa explícita, em sua própria denominação, a moldura bélica que dá a tônica do controle social exercitado através do sistema penal nas sociedades contemporâneas. Materializando-se na criminalização de condutas massivamente praticadas em todo o mundo, a proibição às drogas tornadas ilícitas forneceu e fornece o impulso requerido pela consolidação de uma globalmente uniforme tendência punitiva e uma expansão do poder punitivo sem paralelos. (KARAM, p. 02).

De acordo com Alexander:

Para alguns autores, a postura de *neutralidade racial* do Judiciário, somada à política de guerra às drogas, abriu as portas para o encarceramento em massa e extermínio da população negra, fenômeno que pode ser considerado uma renovação da segregação racial (ALEXANDER, 2012 apud ALMEIDA, 2018, p.91)

A proibição das drogas é a repressão de determinada classe social, o alvo principal é a população negra, uma vez que, é a que mais morre nas mãos do Estado e encarcerada, ou seja, é o projeto do genocídio e encarceramento em

massa de um determinado grupo social, essa guerra nunca foi contra as drogas e sim contra as pessoas negras, pois, o tráfico continua trabalhando intensamente para enriquecer homens brancos que estão no poder.

Como bem pontua Elias, Oliveira e Ribeiro (2020, p.90)

Não existe tráfico de drogas sem o financiamento, a participação, a organização e, sobretudo, o lucro de grandes grupos econômicos transnacionais, além de agentes do Estado em posições estratégicas, distribuídos nos poderes executivo, judiciário e legislativo.

Já para o jurista Marcelo Semer a política de drogas não teve efetividade em nenhum de seus objetivos abordados claramente no texto da lei, apenas estimulou o superencarceramento.

A política criminal brasileira para as drogas conseguiu a proeza de reunir todos os defeitos: não ajudou a reduzir o consumo e manteve a distribuição em pleno crescimento; não cuidou efetivamente da saúde pública e produziu um desgaste sem precedentes nas forças policiais, além de ter impulsionado de forma contundente o encarceramento. (SEMER, 2019).

Como bem explica Fiore (2012) *o proibicionismo é uma forma simplificada de classificar o paradigma que rege a atuação dos Estados em relação a determinado conjunto de substâncias. Seus desdobramentos, entretanto, vão muito além das convenções e legislações nacionais.*

Ademais como pontua Karam (2012), a regra de guerra às drogas tem o papel legitimador de construir que o inimigo deva ser eliminado, sendo assim um processo causador de violências.

É indispensável destacar a estreita relação entre a guerra às drogas e o racismo estrutural e institucional no qual cria um entendimento equivocado de que a venda ou consumo das substâncias ilícitas possuem somente uma cor e classe social.

De acordo com Small (2016) o sucesso da guerra às drogas foi fazer as pessoas acreditarem que um grupo está mais propenso à criminalidade que outro. E também teve sucesso ao fazer com que esse mesmo grupo acreditasse nisso.

Diante disso:

O Estado no Brasil é o que fórmula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir medo e, portanto, sujeitos à repressão. A sociedade, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. Se, por um lado, para instituições do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para a superexploração de corpos negros, por outro, é o estereótipo formulado no período pós-abolicionista que seguirá

perpetuando uma lógica de exclusão e conseqüente extermínio da população negra brasileira. Esse poder sobre corpos negros é exercido em diversas esferas. Seja na total ausência de políticas cidadãs e de direitos, como falta de saneamento básico, saúde integral e empregos dignos; seja pelo caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violento, lascivo e agressivo, alimentando medo e desconfiança e culminando em mortes simbólicas, pela aculturação, pela assimilação e pelo epistemicídio, até as mortes físicas, que se estabelecem por violência, torturas, encarceramento e mortes. (BORGES,2019,p.57)

Nesse contexto que é possível compreender a lógica estrutural do Brasil em relação à população negra, visto que temos a falsa ilusão de uma democracia racial em um país que omite o racismo.

Devemos compreender “democracia racial” como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo do Estados Unidos e nem legalizado qual o *apartheid* da África do Sul, mas institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais de governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. (NASCIMENTO,2017, p.111)

As características apontadas pelo racismo latente na sociedade brasileira elege historicamente as pessoas negras como alvo para serem desvalorizadas e discriminadas em diversos aspectos e marcados pela criminalidade.

A permanência constante na história brasileira de um estereótipo racializado na construção dos “suspeitos”, levantados pela ideia de classes perigosas no início do século passado, e que organiza o saber-fazer policial, está também conformado de forma estrutural no sistema judiciário brasileiro. Aqui, a seletividade do sistema penal desdobra-se sobre um ideal punitivista que focaliza alguns segmentos sociais e tipos de delito, sobretudo os crimes contra o patrimônio e o tráfico de drogas, e se dedica ao aprisionamento e execução da população negra. A guerra às drogas é responsável por cerca de 35% dos encarceramentos entre homens e mais da metade entre mulheres. Está relacionada a 60% das mortes violentas por armas de fogo. E permite que pessoas sejam enclausuradas contra a sua vontade, por estarem na rua vivendo em situação de rua.

Esses fatores contribuem para sinalizar à sociedade que a violência pode até ser tolerável, em determinadas condições, com atenção e de acordo com quem a prática, contra quem ela é praticada, de que forma e em que lugar. Parece mesmo está ancorada em um tipo de necropoder, como formulou o filósofo camaronês Achille Mbembe, que enfatiza a primazia da morte como estratégia de exercício do poder moderno em territórios e populações tidos como ameaça latente. (RIBEIRO,2015).

Podemos traçar um paralelo histórico entre racismo e guerra às drogas no Brasil onde a primeira lei anti-maconha foi criada em 1890, dois anos após abolição da escravatura, está lei além de proibir a maconha – conhecida como fumo de angola, também proibia a capoeira e os cultos de matrizes africanas. Tudo que era relacionado aos negros era visto como ruins e maléficis.

Depois da abolição formal da escravidão, um enorme contingente de pessoas até então escravizadas se distribuiu na paisagem das cidades, formando as camadas mais empobrecidas da população. Sedimentou-se, assim, a associação entre cor da pele e pobreza, bem como o contraponto entre civilizados e selvagens. Esse aspecto sistêmico e estrutural se estende a estereótipos sociais e soma-se a modalidades de crime urbano, como o comércio e o uso de determinadas drogas. Um percurso que nos permite entender, inclusive, como o racismo entranhado numa política aparentemente legítima de guerra às drogas organiza um conjunto de instrumentos sistêmicos e define processos de escolha entre quem vive e quem morre. (ELIAS; OLIVEIRA; RIBEIRO, 2020 p.89)

Contudo, a partir dos anos 1960, o discurso proibicionista passou a ser hegemônico nos mais diversos tratados sobre drogas em todo mundo. A chamada “Guerra às Drogas” assegurava a eliminação delas, apontadas como elemento desestabilizador para as pessoas e trazendo conflitos as regras das sociedades.

Além disso, o que se viu nos anos subsequentes foi o recrudescimento da política de drogas, com o objetivo de cessar de vez o uso de substâncias ilícitas e, para isso, não poupou o crescimento desenfreado da violência, tendo como lema guerra às drogas.

Ainda assim, a “Guerra às Drogas” tem o desígnio de promover a seletividade penal em relação a um determinado grupo de pessoas, bem como a formação de um aparato médico-legal sob o eixo de cura-punição, que consiste em cura para uns e punição para os mais vulneráveis, sendo eles negros e pobres.

Diante dessa situação o racismo estrutural é a marca que fixa e atinge a população negra, pois, torna-se mais vulnerável aos efeitos e consequências da política proibicionista, sendo obrigada a viver em estado de exceção.

Como aponta Almeida (2019) o racismo estrutural é:

(...) uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, de modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra não exceção. O racismo é a parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. (p.32)

Diante da normalização do racismo estrutural a guerra às drogas perpassa pelas ações do racismo institucional, pois, as instituições reproduzem a falta de acesso à educação, cultura, saúde dentre tantas outras. O racismo institucional

corroborar para discriminação, vulnerabilidade social e financeira da população negra, geralmente cria desvantagens no acesso de benefícios gerados pelo Estado, instituições e organizações.

Assim, a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. (Almeida,2019, p.39)

A proibição das drogas ilícitas tem sido utilizada para legitimar expressões do racismo institucional e os desdobramentos das ações da guerra às drogas que dita quem morre e quem continua vivo, quem é usuário ou traficante, como afirma Almeida (2019), *as instituições moldam o comportamento humano, tanto do ponto de vista de decisões e do cálculo racional, como dos sentimentos e preferências.*

Uma vez que o Estado é a principal instituição política do mundo contemporâneo, o racismo alimenta ao mesmo tempo em que é alimentado pelas estruturas estatais. É por meio do Estado que a classificação de pessoas e a divisão dos indivíduos em classes e grupos se torna possível. (Almeida,2018, p.84).

A junção entre a política proibicionista de drogas e o racismo institucional permite compreender os mecanismos que intensificam esses processos de opressão e naturalização entre criminalidade, racismo e drogas.

A guerra às drogas é uma narrativa central para expor o racismo institucional, pois, o sistema judiciário apoia com o projeto político do país para exterminar e encarcerar pessoas negras, como aponta Alexander, (2017) *“é um fenômeno que pode ser considerado uma renovação da segregação racial”*.

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Essa é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país. (BORGES,2019,p.21).

A política de drogas é um grande mecanismo de encarceramento da população negra, podemos dizer que a seletividade desta política proibicionista é

um conjunto de injustiças fruto de um perverso regime que gera violências e uma delas é o encarceramento em massa.

O Brasil tem uma população prisional que não para de crescer. Atualmente, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen), temos a terceira maior população prisional do mundo, ficando atrás de Estados Unidos e China, tendo deixado a Rússia em 4º lugar em junho de 2016. (BORGES,2019, p. 19)

E como podemos verificar após a aprovação da lei 11.343/2006 teve aumento significativo os números de prisões por tráfico de drogas.

De 2006 a 2014, quando temos dados oficiais pelo InfoPen, o número de encarcerados aumento em mais de 200 mil pessoas em um período de oito anos, sendo que de 1990 a 2005, um período de 15 anos, houve cerca de 27 mil pessoas encarceradas. O aumento é assustador. (BORGES,2019,p103).

Segundo os dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) de 2017, cerca de 63,6% da população carcerária é formada por pessoas negras. Diante dos dados o encarceramento vem aumentando a cada ano, sendo o grupo de pretos e pardos os maiores representantes.

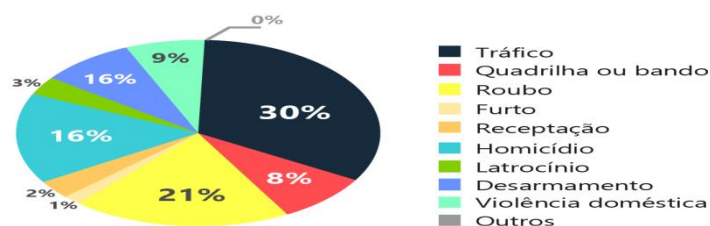
Em relação ao dado sobre a cor ou etnia da população prisional brasileira, indica que 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional. (INFOPEN,2017,p.31)

Podemos examinar no ano de 2016 os dados levantados analisam o aumento populacional carcerário e a imagem aponta a classificação raça/cor.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017.

E os dados não são diferentes em relação o aumento pela tipificação penal, sendo apontado o índice maior de tráfico de drogas.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017.

Conforme afirma Borges (2019) a figura do criminoso abre espaço para qualquer tipo de discriminação, portanto é fácil recorrer os números apontados pelo levantamento de dados do DEPEN (2016). Caracterizado como um problema social às drogas ilícitas intimida a população e isso gera a necessidade de militarização nas periferias e os desdobramentos disso junto com a caracterização do indivíduo se dá ao encarceramento da população negra.

É por essa utilização político-ideológica que a intelectual Vilma Reis afirmará a utilização de “raça” como categoria analítica de base histórica, cultural e política.

Para Reis, é no corpo que se inscrevem marcas profundas e emblemáticas de representações negativas do negro.

Para garantir o controle desses corpos foi, então, aplicada a “pedagogia do medo”, na qual a punição, o constrangimento, a violência e a coerção foram impingidas para que se estabelecesse explicitamente a mensagem de qual lugar negros e negras teriam na sociedade baseada nessas hierarquizações. (BORGES,2019, p 67).

Mediante os dados apresentados apontam que a política proibicionista de drogas vem tendo ganhos significativos para o encarceramento em massa e punição do seu público-alvo, pois, os dados salientam a seletividade desta política.

Como podemos verificar após a aprovação da lei 11.343/06, as transformações que ocorreram não foram nada positivas, como assinala o aumento dos números de encarceramento por tráfico de drogas.

A guerra às drogas no Brasil tomou um rumo desproporcional para o crescimento da violência, do superencarceramento e da discriminação racial. E por sua vez ocasionou perdas significativas para a população negra, como não somente a morte física, mas também a morte simbólica – a retirada dos seus direitos políticos.

No entanto no Brasil, a atual política de drogas é uma guerra, mas isso não parece ser uma preocupação, pois, temos a falsa ilusão que o judiciário abarca todas as resolutividades para questão do narcotráfico.

A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurem segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. (BORGES,2019, p.86)

Portanto, essa guerra tem como uma das partes do conflito o próprio Estado e vítimas, sendo elas especialmente pessoas negras que moram em territórios vulneráveis, deste modo, é possível perceber que a política de drogas criminaliza a cor da pele, a pobreza e quem faz parte dela.

3. Descrição de caso:

Nesta seção será descrito um relato de caso realizado no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD)⁴ da cidade de São Paulo. Primeiramente explanarei as ações executadas por este equipamento público.

Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) são serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde-SUS são equipamentos estratégicos para a Reforma Psiquiátrica. Têm caráter aberto e comunitário, constituídos por equipe multiprofissional que atua sob a ótica interdisciplinar; realizam, prioritariamente, atendimento às pessoas com transtornos mentais graves e persistentes e inclui também aquelas pessoas que fazem uso abusivo e problemático de substâncias psicoativas, seja em situações de crise ou nos processos de reabilitação psicossocial. O CAPS atua em diferentes modalidades: CAPS Adulto; CAPS Infante Juvenil e CAPS Álcool e Drogas.

Nessa perspectiva, o CAPS é um lugar comunitário que atua nos territórios, abrangidos não apenas como espaços geográficos, mas territórios de pessoas, de instituições, dos cenários nos quais se desenvolve afeto e a vida cotidiana de

⁴O CAPS AD, de acordo com as premissas da reforma psiquiátrica, é um serviço público, de atenção diária, voltado não só para o tratamento dos usuários em relação ao uso de drogas, mas, também, para sua reinserção familiar, social e comunitária. O CAPS propõe a quebra do modelo de cuidado tradicional, alterando a maneira de lidar com o sofrimento mental e seus determinantes.

usuários e familiares. É um lugar de referência que tem como estratégia de garantir o exercício da cidadania e a inclusão social de usuários e de suas famílias.

Sendo assim, ilustrarei o atendimento realizado no CAPS AD de um jovem negro de 21 anos que faz uso de “maconha”

No dia 29 de outubro de 2020 a assistente social do local realizou acolhimento inicial com a seguinte demanda, um jovem negro de 21 anos, que reside no bairro de Paraisópolis- zona sul de SP, faz uso de maconha de forma esporádica. Nome fictício para o jovem - Felipe.

Felipe relatou que faz uso de maconha, mas isso nunca foi um problema, pois, nunca deixou de se socializar com as pessoas e de ter projetos para o futuro.

No entanto, no ano de 2019, Felipe estava com um grupo de amigos na porta da escola na região do Butantã esperando os demais alunos sair do final da aula, enquanto estava à espera dos alunos, este grupo decidiu fumar um cigarro de maconha na porta da escola, quando já estavam fumando a viatura da polícia militar passou e fez abordagem ao grupo, e neste momento levaram Felipe, o único jovem negro para delegacia, no local os policiais relataram que ele estava com uma quantia maior de maconha, o apontando como traficante, no mesmo dia fora realizado uma audiência de custódia⁵ e Felipe foi liberado, mas ficou respondendo processo por tráfico de drogas, teve que contratar um advogado para sua defesa. Atualmente responde o processo em liberdade, por ser réu primário e estava trabalhando em regime Consolidação de leis de trabalho (CLT), ou seja, registrado, porém após o ocorrido perdeu o emprego.

Diante de toda essa situação Felipe ficou apreensivo em sair de casa sozinho, estava mais irritado e começou a fumar maconha com mais frequência, perante a está situação a genitora resolveu procurar acompanhamento no CAPS, não só pelo uso da substância, mas pelo fato de Felipe ter ficado deprimido com tudo o que aconteceu. Ante a situação, inicialmente a equipe do CAPS propôs para ele participar do grupo de psicoterapia e atendimentos mensais com a técnica de

⁵ Audiência de custódia informação disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sobre/>

referência, Felipe aceitou as sugestões e seguiu em acompanhamento com a equipe.

Visto que, após a descrição do caso, podemos verificar como age a política de drogas, jovens negros sendo apontados como traficante. E a cada abordagem policial para população negra é uma ameaça a sua vida, pois, ora pode ser preso ou morto, dificilmente serão vistos como usuários de substâncias.

4. Considerações finais:

No Brasil a questão racial ainda é um fator de desigualdade social e discriminação, isso coloca a população negra em índices sociais de pobreza, encarceramento, falta de acesso à educação, cultura e entre outras vulnerabilidades.

A guerra às drogas e a nova política de drogas sancionada em 2006 intensificou as questões sociais e raciais elevando o grande número de encarceramento e genocídio da população negra, já que, a própria lei reforça que para ser considerado traficante tem como característica a classe social e de forma latente a cor do indivíduo, após a aprovação da nova lei os números de pessoas negras por tráfico de drogas cresceram de forma acelerada e vem crescendo a cada ano, contudo a criminalização dos territórios periféricos revela o objetivo de encarcerar pretos e pobres.

E por fim, foi possível conferir que a proibição das drogas ilícitas só acarretou a superlotação nos presídios e o aumento do genocídio da população negra e não acabou com o tráfico de drogas, tampouco conseguiu melhorar a assistência no âmbito da saúde para tratamento das pessoas que fazem uso abusivo de drogas.

5. Referências:

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo. ed. Feminismos Plurais. 2019.

BOARINI, M. L.; MACHADO, L. V. **Políticas sobre drogas no Brasil**. Revista Psicologia: Ciência e Profissão, Distrito Federal, v.3, n.3, p. 580-595, 2013.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo. ed. Feminismos Plurais. 2019.

_____. **"Necropolítica na metrópole: extermínio de corpos, especulação de territórios"**. Coluna no Blog da Boitempo, jun. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/06/01/necropolitica-na-metropole-extermínio-de-corpos-especulacao-de-territorios/>. Acesso 30.jan.2021

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 5 out. 2020.

_____. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 22/10/1976.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Ministério da Justiça. Infopen: Sistema Penitenciário no Brasil; dados consolidados. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em 18. Jan.2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de custódia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sobre/>. Acesso em: 28.mar.2021.

DROGAS E DIREITOS HUMANOS: Protagonismo, Educação entre Pares e Redução de Danos. Luciana Togni de Lima e Silva Surjus; Julia Landgraf Pupo; André Vinicius Pires Guerrero; June Corrêa Borges Scafuto (Orgs.) / 2018. Disponível em: < [E-book-Drogas Direitos Humanos final-1.pdf \(edelei.org\)](#)>. Acesso em: 01 maio 2021.

FERREIRA, Thayane Pereira da Silva et al. Produção do cuidado em Saúde Mental: desafios para além dos muros institucionais. Interface (Botucatu), Botucatu, v. 21, n. 61, p. 373-384, jun. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832017000200373&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 01 maio 2021. Epub 24-Out-2016. <https://doi.org/10.1590/1807-57622016.0139>.

FIORE, Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas**. Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, n. 92, p. 9-21, mar. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0101-33002012000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso: em 18 out. 2020.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida P. Galvão. 2ª edição, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Tese de Mestrado, Brasília: UNB, 2006.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Disponível em: https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf. Acesso em: 10 out.2020.

_____. **Drogas: legalizar para garantir direitos humanos fundamentais**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 76, p. 114-127, out./dez. 2016. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/8.pdf>. Acesso em 28. jan.2021.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do negro brasileiro**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

OLIVEIRA, Nathália. **Dez anos da Lei de drogas: narrativas brancas, mortes negras**. Boletim IBCCrim, v. 24, n. 286, p. 13-15, set. 2016. Localização: STJ, PGR, STF. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6542/> Acesso em 10/01/2021

RIBEIRO, Eduardo. **A guerra às drogas: sucesso de crítica e público**. In: **Form**. [S. l.], 9 set. 2015. Disponível em: A guerra às drogas: sucesso de crítica e público. (Parte I) | Revista Fórum (revistaforum.com.br). Acesso em: 13 mar. 2021.

RIBEIRO, Dudu; ELIAS, Gabriel; OLIVEIRA, Nathália. **Justiça de transição: como chave pacificadora e reparadora da guerra às drogas**. Plato: Drogas e Políticas, São Paulo, v. 4, ed. 4, p.87-93, outubro 2020.

SEMER, Marcelo. **O papel dos juízes no grande encarceramento: um estudo sobre sentenças de tráfico**. São Paulo: Revista cult, 6 maio 2019. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/encarceramento-grande-juizes/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SMALL, Deborah. **A guerra às drogas é um mecanismo de manutenção da hierarquia racial**. Carta Capital, São Paulo, 27 jul. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-guerra-as-drogas-e-um-mecanismo-de-manutencao-da-hierarquia-racial/>. Acesso em: 16 jan. 2021

VIOLÊNCIA e Sociedade: o racismo como estruturante da sociedade e da subjetividade do povo brasileiro. In: DE ALMEIDA, Silvio Luiz. **Estado e direito: a construção da raça**. São Paulo: Escuta Eireli-ME, 2018. cap. Estado e direito: a construção da raça, p. 81-96. ISBN 978-85-7137-427-0.